

## **Eficiência Processual e Justiça Negociada: Uma Análise Jurimétrica do Acordo de Não Persecução Penal**

*Eficiencia Procesal y Justicia Negociada:  
Un Análisis Jurimétrico del Acuerdo de No Persecución Penal*

*Procedural Efficiency and Negotiated Justice:  
A Jurimetric Analysis of the Non-Prosecution Agreement*

*Efficienza Processuale e Giustizia Negoziata:  
Un'Analisi Giurimetrica dell'Accordo di Non Persecuzione Penale*

**Pedro Henrique Demercian<sup>1</sup>**

Doutor, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

**Antonio Carlos Horvath<sup>2</sup>**

Mestre, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

**Giovanna Torres Perez<sup>3</sup>**

Mestre, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

**Manuella Custodio da Silva Ferreira<sup>4</sup>**

Bacharel, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

**Rogério de Oliveira Fadigas César<sup>5</sup>**

Especialista, Faculdade Legale (São Paulo, SP, Brasil)

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Procurador de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: [pedrodemercian@gmail.com](mailto:pedrodemercian@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9940268420406495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0965-8154>.

<sup>2</sup> Mestre e Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo. E-mail: [horvath.antoniocarlos@gmail.com](mailto:horvath.antoniocarlos@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6258145181219753>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1101-5000>.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Processual Penal pela Pontifícia Católica de São Paulo – PUC/SP; pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela PUC/SP; Advogada. E-mail: [giovannatperez@gmail.com](mailto:giovannatperez@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3905349160134284>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2692-9506>.

<sup>4</sup> Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. E-mail: [manuella.custodio@gmail.com](mailto:manuella.custodio@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9058566908001957>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8100-0586>.

<sup>5</sup> Especialista em direito digital pela Legale Educacional, pós-graduando em perícias criminais e medicina legal pela Legale Educacional, graduado em direito pela PUC/SP. E-mail: [fadigas.cesar@gmail.com](mailto:fadigas.cesar@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8861213769117899>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-9340-708X>.

**RESUMO:** Diante da morosidade, da sobrecarga e da limitada efetividade do modelo penal tradicional, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou instrumentos de justiça penal negociada, entre os quais se destaca o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019. O presente artigo tem por objetivo analisar a efetividade desse instituto e identificar práticas que possam comprometer seu caráter negocial e a celeridade processual. A pesquisa adota metodologia jurimétrica e empírica, com análise de ANPPs celebrados no Fórum Criminal da Barra Funda, a fim de examinar o grau de negociação, as condições pactuadas e seus reflexos na duração dos procedimentos. Os resultados evidenciam distorções quanto à natureza negocial do acordo, revelando predomínio de propostas padronizadas e reduzida participação da vítima. Verifica-se, ainda, que a utilização isolada de determinadas condições se mostra insuficiente para cumprir as finalidades preventivas e retributivas da sanção. Apesar dessas limitações, o ANPP apresenta ganhos relevantes de eficiência na persecução penal, contribuindo para a racionalização do sistema de justiça. Conclui-se que a efetividade do instituto depende do aperfeiçoamento procedimental, da adequação das condições ao caso concreto e da atuação criteriosa do Ministério Público, de modo a assegurar a legitimidade e a finalidade originária do acordo.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal. Estudo jurimétrico. Jurimetria. Acordo de não persecução penal. Justiça Penal Negociada.

***RESUMEN:** Ante la lentitud, la sobrecarga y la limitada efectividad del modelo penal tradicional, el ordenamiento jurídico brasileño incorporó mecanismos de justicia penal negociada, entre los cuales destaca el Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP), introducido por la Ley nº 13.964/2019. El presente artículo tiene como objetivo analizar la efectividad de este instrumento e identificar prácticas que puedan comprometer su carácter negocial y la celeridad procesal. La investigación adopta una metodología jurimétrica y empírica, con análisis de acuerdos celebrados en el Foro Penal de Barra Funda, con el fin de examinar el grado de negociación, las condiciones pactadas y su influencia en la duración de los procedimientos. Los resultados evidencian distorsiones en la naturaleza negocial del acuerdo, con predominio de propuestas estandarizadas y limitada participación de la víctima. Se observa, además, que la aplicación aislada de determinadas condiciones resulta insuficiente para cumplir los fines preventivos y retributivos de la sanción. A pesar de tales limitaciones, el ANPP presenta avances relevantes en eficiencia y racionalización del sistema de justicia. Se concluye que la efectividad del instrumento depende del perfeccionamiento procedimental, de la adecuación de las condiciones al caso concreto y de la actuación prudente del Ministerio Público para garantizar su legitimidad y finalidad original.*

***Palabras clave:** Derecho Procesal Penal. Estudio jurimétrico. Jurimetría. Acuerdo de no persecución penal. Justicia Penal Negociada.*

***ABSTRACT:** Given the slowness, overload, and limited effectiveness of the traditional criminal model, the Brazilian legal system incorporated mechanisms of negotiated criminal justice, among which the Non-Prosecution Agreement (ANPP) introduced by Law No. 13,964/2019 stands out. This article aims to analyze the effectiveness of the procedure and identify practices that may undermine its negotiated nature and procedural celerity. The research employs a jurimetric and empirical methodology, examining agreements concluded at the Barra Funda Criminal Court to assess the degree of negotiation, the conditions established, and their impact on procedural duration. The findings indicate distortions in the agreement's negotiated nature, revealing standardized proposals and limited victim participation. It is also observed that the isolated application of certain conditions is insufficient to fulfill the preventive and retributive purposes of the sanction. Despite these limitations, the ANPP demonstrates significant efficiency gains in criminal prosecution, contributing to the rationalization of the justice system. It is concluded that the effectiveness of the instrument depends on procedural improvements, the adequacy of conditions to each specific case, and the careful performance of the Public Prosecutor's Office to ensure the legitimacy and original purpose of the agreement.*

***Keywords:** Criminal Procedural Law. Jurimetric study. Jurimetrics. Non-prosecution agreement. Negotiated criminal justice.*

**RIASSUNTO:** Di fronte alla lentezza, al sovraccarico e alla limitata efficacia del modello penale tradizionale, l'ordinamento giuridico brasiliano ha introdotto strumenti di giustizia penale negoziata, tra i quali si distingue l'Accordo di Non Persecuzione Penale (ANPP), previsto dalla Legge n. 13.964/2019. Il presente articolo si propone di analizzare l'efficacia di tale istituto e di individuare le pratiche che possano compromettere la sua natura negoziale e la celerità procedurale. La ricerca adotta una metodologia giurimetrica ed empirica, basata sull'analisi degli accordi conclusi presso il Foro Penale di Barra Funda, al fine di valutare il grado di negoziazione, le condizioni stabilite e il loro impatto sulla durata dei procedimenti. I risultati mostrano distorsioni della natura negoziale dell'accordo, caratterizzate da proposte standardizzate e dalla scarsa partecipazione della vittima. Si osserva inoltre che l'applicazione isolata di alcune condizioni risulta insufficiente a realizzare le finalità preventive e retributive della sanzione. Nonostante tali limiti, l'ANPP rappresenta un progresso rilevante in termini di efficienza e razionalizzazione del sistema giudiziario. Si conclude che l'efficacia dell'istituto dipende dal perfezionamento procedurale, dall'adeguamento delle condizioni al caso concreto e dall'azione prudente del Pubblico Ministero, affinché siano garantite la legittimità e la finalità originaria dell'accordo.

**Parole chiave:** Diritto Processuale Penale. Studio giurimetrico. Giurimetria. Accordo di non persecuzione penale. Giustizia penale negoziata.

## Introdução

O Acordo de Não Persecução Penal representa um marco na consolidação da justiça penal negociada no Brasil, propondo uma alternativa mais célere e eficiente ao processo penal tradicional. Contudo, sua aplicação suscita questionamentos sobre a preservação de seu caráter negocial e o alcance de seus objetivos de efetividade e proporcionalidade.

O presente estudo analisa a aplicação prática do ANPP com o propósito de verificar sua função de otimizar a persecução penal sem comprometer as garantias processuais. Busca-se identificar possíveis distorções na celebração dos acordos, especialmente quanto à participação da vítima, à fixação das condições e à duração processual.

Para tanto, adotou-se uma abordagem jurimétrica, com análise de dados referentes aos ANPPs celebrados no Fórum Criminal da Barra Funda no ano de 2022. Os dados foram disponibilizados pelo Serviço de Apoio à Atividade-Fim (SAAF), responsável pela organização operacional dos acordos, incluindo a intimação das partes e a realização das reuniões entre promotores e investigados. O universo amostral abrangeu todos os acordos firmados nesse período, possibilitando uma avaliação detalhada da efetividade e da celeridade do instituto na prática. A adoção desse método justifica-se por permitir a identificação de desvios e padrões na aplicação do ANPP, oferecendo subsídios concretos para seu aprimoramento<sup>6</sup>.

A importância desta pesquisa está em oferecer evidências empíricas que orientem o aprimoramento da aplicação do instituto e consolide a legitimidade da justiça penal consensual.

---

<sup>6</sup> Os autores utilizaram dados de um estudo jurimétrico que realizaram perante o grupo de estudos efetividade da política e justiça criminal da Pontifícia Universidade Católica, sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no Fórum criminal da Barra Funda. O inteiro teor da pesquisa pode ser verificado no livro: Acordo de não persecução penal: uma análise crítica de sua aplicabilidade a partir de um estudo jurimétrico e da análise econômica do direito, publicado pela editora fórum.

## 1 O estudo jurimétrico e a aplicação prática do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico

Após a implementação no ordenamento jurídico brasileiro de um instituto como o acordo de não persecução penal que, juntamente com a transação penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada, visa a expandir a utilização de institutos de justiça penal consensual no ordenamento pátrio, é notório que haja uma mudança na mentalidade dos aplicadores do direito para que se busque cada vez mais a não persecução e medidas despenalizadoras, garantindo às partes uma resposta mais rápida e eficiente.

Sob o aspecto legal e doutrinário, é inegável os benefícios trazidos pela aplicação dos acordos no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, restava saber se este instituto, relativamente novo para o ordenamento jurídico, está sendo corretamente aplicado e utilizado, seguindo-se as balizas determinadas na lei.

Por se tratar de um instituto que entrou em vigor há quase seis anos, o que se verifica é a existência de muitas questões que ainda são postas em debate, principalmente quando a sua aplicação, vez que o artigo 28-A do Código de Processo Penal trouxe apenas balizas mínimas para a sua aplicação, não sendo raras as vezes em que os Ministérios Públicos Estaduais e o Conselho Nacional do Ministério Público publica resoluções a fim de dar um caráter de unidade a aplicação do acordo de não persecução penal e a própria instituição. Aqui é importante ressaltar que a má aplicação do instituto pode levar ao seu enfraquecimento, a sensação de insegurança jurídica e inclusive descrédito para com a instituição do Ministério Público, o que não se pode permitir que ocorra, tendo em vista os benefícios que a aplicação do quanto previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal pode trazer a longo prazo para a política criminal nacional.

Foi a partir desses questionamentos e buscando auferir a aplicação e real eficiência do acordo de não persecução penal que os pesquisadores Antonio Carlos Horvath, Giovanna Torres Perez, Manuella Custodio da Silva Ferreira e Rogério de Oliveira Fadigas César do Grupo de pesquisa “Efetividade da Política e Justiça Criminal” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo<sup>7</sup>, sob coordenação dos Professores Alexandre Rocha Almeida de Moraes e Pedro Henrique Demercian, desenvolveram uma pesquisa jurimétrica que tinha como objeto os acordos de não persecução penal realizados no Fórum Criminal da Barra Funda, o maior fórum criminal da América Latina, e incluídos na base de dados do Serviço de Apoio à Atividade-Fim<sup>8</sup>, no ano de 2022.

Assim, o objetivo da pesquisa foi obter um panorama geral e detalhado da efetividade deste novo instituto, bem como analisar a atuação do Ministério Público na propositura dos acordos de

<sup>7</sup> O Grupo de pesquisa “Efetividade da Política Criminal” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tem desenvolvido um papel pioneiro na utilização e fomento da pesquisa jurimétrica no âmbito do direito criminal para analisar a aplicação e efetividade de institutos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como desenvolver a análise de aspectos da criminalidade e dos tipos penais, com o objetivo de auferir problemas enfrentados pelos aplicadores do direito, bem como falhas legislativas que façam com que os institutos positivados percam eficiência e credibilidade, a fim de que, com base nos dados levantados, possam ser propostas alterações no âmbito prático e legislativo para um funcionamento mais eficiente do ordenamento jurídico como um todo.

<sup>8</sup> O serviço de Apoio à Atividade-fim (SAAF) é um setor institucionalizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no Fórum Criminal da Barra Funda – Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, responsável por organizar a realização dos acordos de não persecução penal realizados nas promotorias e que não são realizados diretamente nas varas criminais, realizando toda a parte operacional de intimação das partes, reunião entre os promotores e investigados, possibilitando que os acordos sejam realizados.

não persecução penal, as condições ajustadas entre as partes, as taxas de descumprimento deles, além de dados que remetem ao acesso à justiça, como o tempo de duração de um processo que foi submetido à propositura do acordo de não persecução penal em comparação a um processo que teve ser regular andamento.

O Direito, assim como qualquer ciência social, não deve ser estudado com uma visão divorciada da realidade, pois o tecnicismo dogmático, sem encontrar substrato nos fatos do cotidiano, gera uma sensação de insegurança, especialmente numa “sociedade de risco” pautada pela emergência e pela sensação geral de insegurança (MORAES, 2011. p. 331).

No campo das ciências criminais, o episódio agrava-se em virtude da natureza dos bens jurídicos tutelados. Conforme aponta-se, “[...] há um notório descompasso entre o excesso de teorização do direito penal e processual e sua eficiência prática, como se o direito pudesse ser tomado puramente num tom fenomênico, dissociado da realidade vivida” (Moraes e Demercian, 2017, p.19).

Nessa perspectiva de que a ciência jurídica não deve se dissociar da realidade, surge a concepção da aplicação dos métodos estatísticos ao Direito por meio de análises e estudos empíricos, como é a jurimetria, que, dentre outras utilidades, auxilia a investigação jurídica no atingimento de resultados e conclusões para além dos argumentos de autoridade dos especialistas.

A estatística pode ser definida por sua metodologia de experimentação e observação e não por seu objeto. Seu escopo, por meio da pesquisa, é o planejamento e a realização de testes de hipóteses, envolvendo-se, como etapas da formulação, a escolha do tipo de teste, do nível de significância, da coleta de dados, da determinação do valor crítico e da apresentação dos resultados, em busca de soluções e analisar conjuntos de informações coletadas em diversos campos de conhecimento (Nunes, 2016, p. 44).

Nesse processo, a estatística não somente descreve um objeto capaz de ser experimentado, mas também é apta a examinar o que não foi diretamente observado e a formular deduções acerca do comportamento de variáveis e das conexões entre elas e explorar características que não foram claramente percebidas.

Ao prosseguir no raciocínio, pode-se conceituar a jurimetria como a disciplina do conhecimento que se vale da metodologia estatística para estudar o comportamento de um ordenamento jurídico. O enfoque de suas investigações dá-se no plano concreto, na análise da norma jurídica em sua forma articulada, na sua produção e imposição de resultados, assim como nos vínculos de causalidade. De um lado, essa análise considera a norma como resultado (efeito) da conduta dos reguladores, de outro, como estímulo (causa) da conduta dos indivíduos aos quais se destina. A norma jurídica é examinada como um elemento com capacidade de influenciar os processos de tomada de decisão por parte dos seus destinatários<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> A jurimetria pode ser dividida e articulada sob duas variáveis, quais sejam, a da regulação e a da eficácia: A *Jurimetria de regulação* diz respeito à análise do comportamento de quem produz a norma, em contrapartida à *Jurimetria de eficácia*, que se volta para a análise do comportamento do destinatário da norma. Um elemento central da Jurimetria de regulação é o *processo jurígeno*. O processo jurígeno é o processo de produção da norma jurídica. Já para a Jurimetria de eficácia, o elemento central é o estudo de impacto normativo, ou seja, a investigação dos efeitos produzidos por normas jurídicas sobre o comportamento dos seus destinatários. As normas jurídicas almejam influenciar o comportamento de seus destinatários, prevenindo-os de agir de maneira socialmente indesejada ou provocando-os a agir de uma forma socialmente desejada. (Nunes, 2016, p. 104-105, grifos do autor).

Por sua vez, na seara criminal, define-se a jurimetria como “ramo da Criminologia que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento do conjunto de normas penais e extrapenais que se prestam à proteção de bens e servem como instrumento de controle social” (Moraes, 2020, p. 607).

Dessa forma, a jurimetria tem a intenção de ser ciência comportamental e, na seara penal, serve de procedimento analítico para se examinar o sistema de justiça criminal em seu conjunto, num trabalho transdisciplinar que envolve toda a enciclopédia penal.

Foi então a partir de um estudo jurimétrico que os pesquisadores, no âmbito do Grupo de Pesquisa “Efetividade da Política e Justiça Criminal” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo elaboraram um modelo de negócio pelo qual foram estabelecidas a metodologia de pesquisa, o universo populacional a ser utilizado, bem como as hipóteses a serem levantados, chegando a resultados bastante interessantes que podem levar ao aprimoramento da aplicação do acordo de não persecução penal, bem como alterações legislativas que visem o completo alcance dos objetivos que foram propostos quando da inclusão deste novo instrumento de justiça consensual ao ordenamento jurídico brasileiro.

Menciona-se que não se pretende que os dados que serão apresentados a seguir sejam tidos como verdades absolutas, mas busca-se indicar os problemas que foram verificados a partir dos dados estatísticos levantados e da análise dos processos minerados, para que estes possam ser debatidos a fim de que encontre soluções para o aperfeiçoamento do acordo de não persecução penal, mecanismo extremamente importante para o direito processual penal brasileiro.

Primeiramente verificou-se que os delitos para os quais mais vem sendo aplicado o acordo de não persecução penal são furto, abarcando casos de furto simples e o furto qualificado, a receptação, ao passo que esses somados representaram mais de 50% dos casos analisados. Foi possível auferir também o delito de embriaguez ao volante, estelionato, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e apropriação indébita. Em número inferior a 5 casos verificou-se a falsidade ideológica, transportar substâncias tóxicas e perigosas, uso de documento público falso, disparo de arma de fogo, homicídio culposo na direção de veículo automotor, fuga do local do acidente, falso testemunho, falsificação de documento particular, falsificação de documento, supressão de documento, apropriar-se ou desviar bens de pessoa idosa, difamação, perseguição e divulgação de cena de estupro de vulnerável, cena de sexo ou pornografia, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, venda de mercadoria em desacordo com as prescrições legais e o crime de dano.

O furto é o delito para o qual mais se tem aplicado o acordo de não persecução penal, no mais, é ainda hoje, um dos delitos que mais encarcera no Brasil, ao lado de outros delitos como o roubo e o estelionato, assim, o acordo se mostra como uma opção eficiente e célere ao enfrentamento deste delito, ao passo que serão aplicadas medidas alternativas e não a privação da liberdade e, além disso, a vítima terá, ou ao menos, deveria ter, o seu dano reparado, eliminando aquela sensação de impunidade e proporcionando que os promotores de justiça e juízes possam dispender mais tempo e trabalho com casos mais complexos. Todos os demais delitos verificados são delitos de média complexidade, aos quais, ao final do processo, diante das condições pessoais do investigado que permitem a celebração do acordo, seriam impostas penas alternativas, o que justifica a celebração do acordo antecipando um resultado, com o ajuste de condições que sejam suficientes para a reprovação e prevenção do delito.

Destaca-se que o Fórum Criminal da Barra Funda tem uma organização diferente dos demais fóruns do Estado de São Paulo, isso porque existem varas específicas nas quais tramitam os inquéritos policiais, denominados DIPO's – Departamentos de Inquéritos Policiais – nos quais devem ser propostos os acordos de não persecução penal, ao passo que, conforme previsão do artigo 28-A do Código de Processo Penal, estes devem ser realizados antes do oferecimento da denúncia, quando não for caso de arquivamento.

No mais, necessário mencionar que o artigo 28-A ao prever o instituto do acordo trouxe apenas balizas mínimas para a sua aplicação, não estabelecendo qual o procedimento deveria ser seguido pelos magistrados e, principalmente, pelos membros do Ministério Público, que são os detentores do poder-dever de analisar no caso concreto se cabe a celebração do acordo de não persecução penal, ou se será oferecida a denúncia. Ocorre que isso pode levar a uma falta de uniformidade na aplicação do instituto e falta de unidade da instituição Ministério Público, o que pode gerar uma sensação de falta de segurança jurídica, enfraquecendo a instituição e o instituto em si.

Nesse sentido, por se tratar de um instrumento de direito penal negocial, pressupõe-se a existência de negociação entre as partes. O Ministério Público ao verificar se tratar de caso no qual poderá ser celebrado acordo de não persecução penal, deixará de oferecer denúncia e deverá se manifestar indicando a possibilidade da celebração, sendo que em contrapartida, caso o investigado concorde, confessará formal e circunstancialmente o cometimento do delito. Será agendada uma audiência na qual será colhida a confissão e as partes juntas chegarão a um consenso quando as condições a serem cumpridas pelo investigado, buscando-se sempre que possível a reparação do dano à vítima, uma vez que este é um dos pressupostos para a celebração do acordo.

Ocorre que, diante dos dados levantados na pesquisa jurimétrica, auferiu-se que em mais de 50% dos casos analisados, 55,9% especificamente, os membros do Ministério Público têm apresentado verdadeiros contratos de adesão<sup>10</sup>, indicando, antes mesmo da realização da audiência, as condições que deverão ser cumpridas pelo indivíduo após a homologação do acordo, resultado este bastante preocupante, ao passo que está ocorrendo um desvirtuamento do instituto do acordo de não persecução penal, que diante de seu caráter negocial, pressupõe que as partes, juntas, possam decidir quais as condições mais viáveis para o devido cumprimento o acordo.

Conforme dito anteriormente a reparação do dano é um dos pressupostos para a celebração do acordo, no entanto, conforme os dados, em apenas 17,7% dos casos foi estabelecida essa condição, sendo que em muitos dos casos este ponto quanto a reparação do dano não é nem levantado pelo membro do Ministério Público, o que não se admite ao passo que esta deveria ser estabelecida em todos os casos, salvo na impossibilidade de fazê-lo. Por outro lado, em 67,9% dos casos foi estabelecida como condição a prestação pecuniária, verificando-se que esta foi ajustada de forma isolada, bem como combinada com outras condições.

No que concerne às condições, o artigo 28-A do Código de Processo Penal coloca à disposição do membro do Ministério Público quatro condições específicas e um quinto inciso aberto, que possibilita ao promotor indicar outra condição que seja proporcional ao caso e compatível com a infração penal cometida. Por outro lado, o fato de ter se verificado que em mais

---

<sup>10</sup> Aqui o termo “contrato de adesão” deve ser entendido como uma proposta fechada oferecida por escrito pelo membro do Ministério Público nos autos do processo, na qual já vem indicada as condições que devem ser cumpridas pelo investigado, que deve apenas aceitá-la, inviabilizando qualquer forma de negociação.

de 60% dos casos tem sido estabelecida a mesma condição, qual seja a prestação pecuniária, demonstra uma certa padronização dos acordos, o que neste caso não parece ser muito positiva visto que cabe ao promotor, analisando caso a caso e, diante dos ajustes realizados em audiência indicar quais seriam as condições mais adequadas àquele caso. Fato é que a prestação pecuniária tem o benefício de ser condição de fácil fiscalização por parte da vara de execução responsável, mas, por outro lado, pode se tornar extremamente onerosa para a parte durante o cumprimento do acordo, o que pode inclusive acarretar o seu descumprimento, além do fato de que, dependendo da forma que for aplicada, pode não ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Outro ponto alarmante é o fato de que em mais de 50% dos casos em que foi estabelecida a condição de prestação pecuniária, esta se deu no valor de um salário-mínimo, o que demonstra mais uma vez certa padronização das condições estabelecidas. Pontua-se ainda que o ajuste da condição de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo não demanda um conhecimento aprofundado do caso concreto, bem como esta condição por vezes não está sendo suficiente para a reprovação e prevenção dos delitos.

A vítima voltou a ter protagonismo no processo penal contemporâneo e o acordo de não persecução penal corrobora com essa ideia, ao passo que esta deve ter seu dano reparado, devendo o membro do Ministério Público tomar conhecimento do dano por ela sofrido, bem como tem que ser informada quando a realização do acordo e de seu integral cumprimento, participando ativamente do procedimento. De modo contrário, o que se verificou na pesquisa jurimétrica é que na maioria dos casos, mais de 50% dos casos analisados, a vítima não tem participado em nenhum momento da celebração do acordo e em apenas 10% dos casos a vítima foi intimada do acordo e das condições ajustadas, o que demonstra um cenário alarmante exatamente por ser um instituto que prevê a participação da vítima e a coloca em uma posição de protagonismo, sendo importante mencionar que o Ministério Público tem como um de seus deveres institucionais o atendimento incondicional às vítimas de crimes, devendo resguardar os seus direitos, o que aparenta não estar ocorrendo.

Quando da instituição do acordo de não persecução penal visava ser um procedimento que trouxesse uma resposta célere para as partes nele envolvidas, assim, outro dado importante obtido a partir da pesquisa jurimétrica diz respeito ao tempo de duração de um acordo, tendo se verificado que este tem durado em média 13 meses, ou seja 1 ano e 1 mês. Na prática é possível observar que existem alguns procedimentos, como a necessidade de envio do acordo homologado para ser cumprido na vara de execução, que acabam obstando para que o procedimento seja ainda mais célere, ao passo que os acordos entram na fila juntamente com outros processos para o cumprimento de penas alternativas, como a prestação de serviço a comunidade e a multa, sendo necessário que esta questão seja ajustada o quanto antes a fim de que se alcance a maior eficiência do instituto.

Observa-se, ainda, que a execução do Acordo de Não Persecução Penal se divorciou da sistemática dos Juizados Especiais Criminais prevista na Lei nº 9.099/1995, ao atribuir a competência para o cumprimento das condições ao juízo da execução. Tal opção, além de destoar da lógica processual que orienta os institutos negociais — fundada na simplicidade, celeridade e imediatidade —, introduz um rito desnecessariamente moroso e fragmentado. Essa duplicidade procedimental, ao afastar o cumprimento do próprio juízo que celebrou o acordo, compromete a

racionalidade do sistema e pode acarretar demora significativa na efetivação das condições, afetando diretamente a eficiência que o instituto pretende assegurar.

Sobre esse aspecto é importante mencionar que um processo criminal no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme Relatório Justiça em Números de 2024 do Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup>, tem duração média de 3 anos e 3 meses, o que demonstra que, ainda com falhas procedimentais que atrapalham a celeridade do instituto, este se mostra mais vantajoso para os casos em que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua aplicação.

No mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem um custo para a manutenção do processo por ano, incluídas despesas com juízes, promotores de justiça, defensores públicos, demais servidores, ou seja, gastos para a manutenção da máquina judiciária, assim a aplicação de procedimentos céleres e efetivos como o acordo de não persecução penal desonera o próprio Estado, ao passo que o gasto que teria com um processo criminal que duraria em média 3 anos cairia em aproximadamente um terço com a aplicação de um acordo de não persecução penal.

O último ponto analisado diz respeito aos processos que foram extintos pelo integral cumprimento do acordo. Nesse aspecto 47,8% dos casos, ou seja, menos de 50% foram extintos pelo integral cumprimento, o que demonstra que o acordo de não persecução penal é um mecanismo extremamente importante para o processo penal contemporâneo brasileiro, é eficiente e trouxe benefícios para as partes como uma resposta estatal célere, no entanto, precisa ser reavaliado em alguns pontos frágeis, a fim de que mais acordos sejam celebrados, as condições impostas sejam bem trabalhadas e condizentes com os casos concretos e com a realidade dos indivíduos envolvidos, objetivando alcançar o maior número de processos extintos pelo integral cumprimento do acordo.

Assim, os membros do Ministério Público, utilizando-se de sua independência funcional e pautado pela oportunidade regrada, devem decidir, diante dos fatos que lhe são apresentados, como irão atuar em cada um dos casos, tendo a sua disposição a possibilidade de celebrar um acordo quando possível, ou então dar início a uma ação penal. Ainda que as negociações para a celebração do acordo, bem como as condições a serem propostas e estabelecidas, estejam abarcadas pela independência funcional, possibilitando que o promotor de justiça faça da forma que entender ser o mais correto, com o objetivo de garantir a unidade institucional e a unidade de aplicação dos acordos de não persecução penal, deve o Ministério Público buscar fixar balizas procedimentais mais concretas a serem seguidas por seus membros desde o momento da proposta até o seu cumprimento, tanto nas próprias varas onde foram celebrados, quanto nas varas de execução, a fim de que todos os casos sigam o mesmo trâmite.

## Considerações Finais

A investigação jurimétrica, apesar da delimitação do estudo aos dados referentes ao Fórum Criminal da Barra Funda em 2022 — local que possui organização própria (Departamentos de Inquéritos Policiais - DIPOs) —, permite concluir que o instituto analisado é um mecanismo

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 28 de out. 2025.

eficiente para o processo penal contemporâneo brasileiro. O principal benefício identificado é a celeridade: o acordo tramita, em média, por 13 meses, tempo significativamente inferior aos 3 anos e 3 meses de tramitação média de um processo criminal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que gera economia de recursos para o Estado. Além disso, o instituto evita a estigmatização do investigado, cumprindo seu papel punitivo e ressocializador de forma adequada.

No entanto, este instituto precisa ser reavaliado em alguns aspectos. O estudo identificou um desvirtuamento do caráter negocial, visto que em 55,9% dos casos o Ministério Público apresenta "contratos de adesão", suprimindo o espírito da negociação. Observa-se também uma padronização das condições (67,9% usam prestação pecuniária, sendo que 64,4% foi fixada em um salário mínimo) e, principalmente, um baixo índice de reparação do dano à vítima, presente em apenas 17,7% dos casos. A vítima, por sua vez, é frequentemente excluída do processo (em mais de 50% das vezes), indicando a necessidade de reavaliação para que os acordos sejam celebrados de forma mais justa e eficiente.

Ante o exposto, o sucesso da aplicação do acordo de não persecução penal depende da atuação dos promotores de justiça, que devem buscar introduzir o instituto da melhor forma possível, aplicando condições condizentes com o caso concreto, a fim de atingir os objetivos de efetividade e celeridade propostos quando o instituto entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, ainda que o instituto demonstre eficácia nos parâmetros de celeridade e custo-benefício, são necessários ajustes procedimentais para garantir o sucesso pleno do acordo de não persecução penal, evitando, assim, a sua banalização.

## Referências

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: Lei 13.964/19**: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Regime jurídico do Ministério Público no processo penal**. São Paulo: Verbatim, 2009.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2023.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Lisboa: Almedina, 2001.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo**: a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Juruá, 2011. p. 331.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público brasileiro: agências e laboratórios de jurimetria. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 11, 2017.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Jurimetria e inteligência artificial como ferramentas para uma política criminal mais eficiente. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. São Paulo: D'Plácido, 2020. cap. 26.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. [livro eletrônico] 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

DEMERCIAN, Pedro Henrique; HORVATH, Antonio Carlos; PEREZ, Giovanna Torres; FERREIRA, Manuella Custodio da Silva; CÉSAR, Rogério de Oliveira Fadigas. Eficiência Processual e Justiça Negociada: Uma Análise Jurimétrica do Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026010. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: <https://doi.org/10.62530/e026010>.

Recebido em 06/03/2026

Aprovado em 30/04/2026



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

#### **Créditos de autoria**

Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

#### **Declaração sobre conflito de interesses**

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

#### **Informações sobre financiamento**

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

#### **Declaração de disponibilidade de dados**

Os autores utilizaram dados de um estudo jurimétrico que realizaram perante o grupo de estudos efetividade da política e justiça criminal da Pontifícia Universidade Católica, sobre a aplicação do acordo de não persecução penal no Fórum criminal da Barra Funda. O inteiro teor da pesquisa pode ser verificado no livro: Acordo de não persecução penal: uma análise crítica de sua aplicabilidade a partir de um estudo jurimétrico e da análise econômica do direito, publicado pela editora fórum.

#### **Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial**

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

#### **Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração**

Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.